



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 6º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone:
4335723231 - E-mail: lon-30vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0032543-95.2020.8.16.0014

Vistos.

1. Retifique-se o polo passivo desta ação, a fim de que dele conste como autoridade impetrada, ao lado do Município de Londrina, o **Prefeito do Município de Londrina**, sem menção ao nome da pessoa natural que ocupa esse cargo.

Anote-se.

2. A entidade associativa impetrante – Londrina Country Club – pretender reabrir, com as restrições que especifica, a sua sede recreativa a seus associados.

Guardadas as reservas de um juízo de cognição sumária, penso que não há suporte legal e constitucional a respaldar semelhante pretensão.

O Decreto Municipal n. 541/2020, cuja vigência foi prorrogada até 8.8.2020 (Decreto Municipal n. 653/2020), estabelece em seu art. 16:

“Art. 16. Permanece vedado o funcionamento de:

I – omissis;

II – buffets, salões de festas, **espaços de recreação e quaisquer outras áreas de convivência similares, ainda que em locais privados**, como condomínios, **associações** e congêneres;” (grifei).

Cabe lembrar que a competência do prefeito para proibir temporariamente o funcionamento de associações recreativas no período da pandemia é algo sobre o qual não mais se controverte. Com efeito, prevê a Lei n. 13.979/2020 que, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública declarada pelo Ministro da Saúde (art. 1º, §§ 1º e 2º), podem as autoridades sanitárias lançar mão de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19). Dentre elas se destaca a imposição de quarentena, nela compreendida a “*restrição de atividades*” (arts. 2º, II, e 3º, II). Pois bem, restringir atividades outra coisa não é senão interditar temporariamente, no todo ou em parte, o seu desempenho por aqueles que a exercem. A única proibição ao exercício de semelhante atribuição administrativa pelos órgãos gestores é a que se contém no § 8º do art. 3º, **verbis**: “*As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais*”. Ora, as atividades recreativas proporcionadas aos associados da impetrante não são classificadas como



essenciais, quer no Decreto Federal n. 10.282/2020 que regulamenta a Lei n. 13.979/2020 (art. 3º), quer no Decreto Estadual n. 4.317/2020 (art. 5º), quer nos sucessivos decretos baixados pela autoridade impetrada no âmbito municipal. Não parece ter consistência, assim, a afirmação de que os atos aqui impugnados seriam ilegais.

Outro argumento que peca pela fragilidade é o de que a medida de quarentena se revelaria desproporcional e desarrazoada. Com exceção das atividades reconhecidamente essenciais cujo funcionamento visa a evitar o colapso na saúde pública e o desabastecimento de itens indispensáveis à existência humana (gêneros alimentícios, materiais de higiene, água, segurança, energia elétrica etc), a medida de quarentena tem um objetivo claro e notório: reduzir a aglomeração de pessoas e, com isso, atenuar o ritmo de contágio do Covid-19; de tal modo que os estabelecimentos hospitalares tenham leitos suficientes para absorver os pacientes mais graves que neles buscarem atendimento emergencial. Baseadas em recomendações técnicas e na recente experiência de outros países (China, Itália, Reino Unido, França, Espanha, Austrália etc), temem as autoridades sanitárias que, a não serem implementadas medidas de distanciamento social, poderá haver uma catástrofe sem paralelo em termos de número de óbitos de pessoas contaminadas pelo vírus. Eis aqui o fundamento constitucional que confere razoabilidade e adequação aos decretos municipais impugnados: optou-se por restringir temporariamente a liberdade de empreender e de trabalhar, com vistas a prestigiar, no caso concreto, o direito fundamental à vida e à saúde de toda a coletividade.

Embora se tenha, aqui e ali, flexibilizado a proibição de atividades não essenciais, permitindo-se a reabertura gradual e controlada do comércio, dos estabelecimentos industriais e dos prestadores de serviço, coisa diversa se passa com as atividades exercidas por entidades como a impetrante: enquanto o funcionamento daqueles visa a preservar os postos de trabalho e a sobrevivência do empresariado – que poderá nos proporcionar alguma tração para sairmos da crise econômica na qual estamos imersos –, as associações recreativas, como sugere o próprio o nome, oferecem diversão a seus associados. Daí a legitimidade do tratamento diferenciado dado a uns e a outras pelo Decreto Municipal n. 541/2020. O ponto, de resto, é demasiado óbvio para que nele se precise insistir...

Do exposto, ausente a probabilidade do direito, indefiro o requerimento de liminar.

3. Notifique(m)-se a(s) digna(s) autoridade(s) coatora(s) para, querendo, prestar informações em dez dias.

4. Autorizo desde já o ingresso no polo passivo da ação da pessoa jurídica a que se acha(m) vinculada(s) a(s) autoridade(s) impetrada(s). Para esse fim, notifique-se a Procuradoria do Município de Londrina.

5. Dê-se ciência ao Ministério Público, a fim de que em 5 dias esclareça se visualiza nos autos interesse público que justifique a sua intervenção como fiscal da ordem jurídica.

Intimem-se e cumpra-se.



Londrina, 03 de junho de 2020.

Marcos José Vieira
Magistrado

